Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 777/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6792/2014
PROTOCOLO	**:** 1515873
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO LASTORIA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o atendimento às exigências legais e regimentais, sendo os resultados finais do exercício demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, nas demonstrações das variações patrimoniais e balanço patrimonial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Lastoria, **excetuando-se** quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização, bem como aqueles sujeitos a registros, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, tais como, adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Especial de Saúde de MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Lastória**, Secretário de Estado de Saúde/MS, à época.

Os documentos foram encaminhados e em seguida houve requerimento de cópia integral dos documentos, por parte do Procurador da República/MS, e nos termos do despacho proferido pelo Presidente desta Corte de Contas às f. 259, ficou deferida a liberação, após o julgamento do presente Balanço Geral, mas, em seguida, houve nova manifestação com a remessa da cópia requerida, consoante despacho de f. 270.

Retornando o processo à sua tramitação normal, e diante dos documentos encaminhados houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 5599/2016, quando constatou, ante o exame realizado quanto ao Orçamento-Programa; Relatórios de Gestão Fiscal; Balanço Geral, incluindo-se o Financeiro e Patrimonial, pela regularidade e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2.013, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 23806/2016, no qual ratifica a posição adotada pela 5ª Inspetoria e passa a analisar quanto à tempestividade da remessa de documentos, incluindo os obrigatórios; avalia a responsabilidade fiscal decorrente das exigências contidas no *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, ponderou quanto à gestão financeira e patrimonial, concluindo:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), **esta Auditoria opina pela regularidade das contas anuais de gestão**. (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 9915/2017, no qual relata a tramitação, destaca quanto à análise proferida pela 5ª Inspetoria e sobre o parecer da Auditoria, apontando quanto à

dotação orçamentária inicial e sua mudança ante a abertura de créditos adicionais, afirmando que "*Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.",* afirmando ainda que se apoiava nos posicionamentos adotados pela Equipe Técnica e pela Auditoria para manifestar o entendimento de *que foram cumpridas as exigências legais e regimentais,* opinando pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados pelo Senhor **Antônio Lastoria**, Secretário de Estado de Saúde/MS, e gestor do **Fundo Especial de Saúde de MS**, que os atos praticados durante o exercício financeiro de 2013, foram desenvolvidos dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011 -, e essa afirmação é possível em razão das conclusões apresentadas nas manifestações técnicas – 5ª Inspetoria – f. 273/278 -, e Auditoria – f. 279/285 -, e ainda parecer do Ministério Público de Contas – f. 286/289 -, quanto atestaram que as contas foram prestadas com regularidade.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos, e diante dos documentos que o compõem, e observando o balanço orçamentário; financeiro; as demonstrações das variações patrimoniais – balanço patrimonial, a conclusão que se chega é a mesma dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, qual seja, de que houve atendimento às exigências legais e regimentais a permitir o atesto de que as contas foram regularmente apresentadas, e nesse sentido e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pela **REGULARIDADE da Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2013,** do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul,** sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Lastoria**, Secretário de Estado de Saúde à época, nos termos art.

77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013**, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades** detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB